(346/2024-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RECURSO ADMINISTRATIVO – TABELIONATO DE NOTAS – COBRANÇA INDEVIDA PARA A PRÁTICA DE ATO ESTRANHO À ATRIBUIÇÃO LEGAL DA SERVENTIA – PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA À CONTA BANCÁRIA PESSOAL DE PREPOSTO – PEDIDO DE DEVOLUÇÃO – RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **Mariza Helena Alonso Garcia dos Santos** contra a r. sentença da MM. Juíza Corregedora Permanente do 1º Tabelionato de Notas de Santos, que julgou improcedente pedido de providências de devolução de quantia paga a preposto da serventia para a prática de ato estranho às suas atribuições.

A improcedência decorreu da ausência de falha no dever de fiscalização ou de conduta omissiva do Tabelião em relação aos atos praticados pelo escrevente, com a ressalva de que a reparação pretendida pode ser buscada no âmbito judicial (fls. 105/110).

A parte recorrente narra que compareceu ao 1º Tabelionato de Notas de Santos para registrar formal de partilha judicial relativo a imóvel localizado na capital; que foi atendida e recebeu orientação do escrevente Mário Sandro, o qual cobrou a quantia total de R$5.317,76, indicando chave pix e prometendo a conclusão do serviço no prazo de quinze dias; que pagamento foi feito, mas o serviço prometido não foi realizado; que lavrou boletim de ocorrência, comunicando a lesão sofrida, e notificou o tabelionato, solicitando a devolução da quantia, mas sem atendimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028121-81.2023.8.26.0562 e o código 105107E.

Alega que não há controvérsia quanto aos fatos; que a lesão financeira sofrida decorreu de atendimento realizado pelo escrevente dentro das dependências da serventia; que o Tabelião tinha ciência da prática de ilícitos, tanto que designou outros funcionários para monitorarem o escrevente Mário Sandro, assumindo o risco da reincidência na prática delituosa; que os notários são responsáveis pelos prejuízos causados pelos escreventes autorizados nos termos do artigo 22 da Lei n.8.935/94, do artigo 157 da LRP e do artigo 37, §6º, da Constituição Federal; que restou comprovada a má-fé do profissional, cujos atos foram praticados no exercício de sua função (fls.125/132).

Novas manifestações do Tabelião e do Ministério Público vieram às fls.141/148 e 152/154.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls.156/159).

É o relatório.

No mérito, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso comporta provimento. Vejamos os motivos.

Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público e sob fiscalização disciplinar e correcional do Poder Judiciário (artigos 103-B, §4º, III e 236 da Constituição Federal).

Assim, no exercício de atividade atípica, o Poder Judiciário, por meio do Corregedor Geral da Justiça e dos Juízes de Direito e nos limites de suas atribuições, realiza a correição periódica das unidades dos serviços notariais e de registro, como prevê o artigo 48 da Lei de Registros Públicos, bem como a fiscalização dos atos típicos de cada delegação de acordo com as atribuições e competências (artigos 6º a 13 e 37 da Lei n.8.935/94).

Sob o aspecto disciplinar, fiscaliza-se o atendimento dos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028121-81.2023.8.26.0562 e o código 105107E.

deveres impostos pelo artigo 30 da Lei n.8.935/94, cujo descumprimento, ao lado das demais condutas definidas expressamente no artigo 31 da mesma lei, enseja a aplicação de uma das penalidades especificadas no rol taxativo do artigo 32 subsequente: repreensão, multa, suspensão ou perda da delegação.

Note-se que, neste âmbito administrativo, o que se apura é a infração disciplinar, cuja configuração exige a presença de requisitos objetivos (proibição legal da conduta e gravidade do ato) e subjetivos (dolo ou culpa).

Nas palavras de Luiz Guilherme Loureiro:

> "*No que concerne ao elemento subjetivo da conduta qualificada como infração administrativa ou funcional, o agente deve ter praticado o ato tido por ilícito com a intenção de realizar a conduta ou, ao menos, faltando com o dever de cuidado na vigilância dos atos praticados por seus funcionários ou mesmo por ter dado orientações erradas ou incompatíveis com a boa e leal prestação da função pública. Em outras palavras, não existe responsabilidade disciplinar sem falta, mas pode o notário ser responsabilizado administrativamente em razão de ato ilícito cometido por seu preposto, sem que haja violação do princípio da pessoalidade da sanção. Em tal hipótese, o notário não é responsabilizado pelo ato praticado por seu funcionário, mas por ato próprio, consistente na negligência ou imprudência no exercício de seu poder/dever de fiscalização e hierarquia*" (Registros Públicos – Teoria e Prática, 12ª edição, São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 126).

Pelo afastamento da responsabilidade administrativa-disciplinar objetiva, que não se confunde com a responsabilidade civil, vale ressaltar, decidiram a Câmara Especial do TJSP no Recurso Administrativo n.0048142-07.2015.8.26.0100 e a Corregedoria Geral de Justiça no Processo n.2019/00110620.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028121-81.2023.8.26.0562 e o código 105107E.

Importante registrar, ainda, que o titular da delegação responde por falha funcional seja por ato próprio, seja por ato de seus prepostos, tudo na forma do item 19 e do subitem 19.1 do Capítulo XIV das NSCGJ:

> "*19. Somente os titulares da delegação estão sujeitos ao poder censório-disciplinar das Corregedorias Permanentes e da Corregedoria Geral da Justiça.*
>
> *19.1. Os notários e os oficiais de registros públicos respondem pelas infrações praticadas pessoalmente ou por seus prepostos*".

No caso concreto, os fatos foram apurados em processo administrativo conduzido pela autoridade competente, que observou o devido contraditório, com conclusão pela inexistência de responsabilidade administrativa do Tabelião justamente em virtude da falta de vínculo subjetivo.

Não há controvérsia, porém, de que a parte foi atendida pelo preposto na serventia extrajudicial.

Assim e ainda que o serviço contratado envolvesse providência estranha à função do escrevente e às atribuições da serventia (registro de partilha judicial em matrícula de Registro de Imóveis da capital), o fato é que o acolhimento do título se deu dentro das dependências do cartório extrajudicial, que está sob a responsabilidade do Tabelião (teoria da aparência).

Não há controvérsia, também, de que o preposto recebeu o título e quantia que exigiu para tanto em conta particular, sem emitir protocolo, o que contrariava orientação expressa do delegatário, como bem ressaltado pela sentença (fls. 105/110).

O problema é que o escrevente em questão lesionou inúmeros clientes em um curto espaço de tempo, a indicar falta de fiscalização adequada (fls. 08/15 e 44/79).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028121-81.2023.8.26.0562 e o código 105107E.

Esta conclusão se confirma por declaração prestada pelo próprio Tabelião à autoridade policial, no sentido de que o empregado havia se envolvido em ilícitos anteriormente, o que foi resolvido, motivo pelo qual concedeu uma segunda chance a ele (fls. 13/14).

Neste contexto, podemos concluir por culpa *in eligendo* e *in vigilando*: ao manter preposto envolvido com atos irregulares na serventia sem controle maior, o delegatário assumiu o risco por falhas futuras, de modo que deve responder pela exigência indevida de emolumentos, sem protocolo e sem contraprestação em serviços, o que viola as regras dos artigos 30, inciso II, VIII, IX, e 31, incisos II e III, da Lei n. 8.935/94, e do artigo 32, inciso I, da Lei Estadual n. 11.331/2002.

Ainda que não se vislumbrasse comportamento culposo – e há - o caso em exame se limita definir a responsabilidade administrativa pelo ressarcimento da vítima.

Razoável que se o tabelião de notas de vale de inúmeros prepostos para exercer e incrementar sua atividade, com proporcional aumento de ganhos, responda pelos ilícitos por estes praticados. Trata-se da teoria do risco proveito. Lembre-se que o preposto agiu no interior do tabelionato, valendo-se da função de escrevente para obter vantagem ilícita. Natural que se o tabelião escolheu escrevente para atuar em seu nome e proveito responda pelo dano por este causado.

Em consequência, ressarcimento aos usuários lesionados é medida de rigor, resguardado o direito de regresso.

No que diz respeito a sanção disciplinar, considerando que o prejuízo será indenizado e que há evidência documental de que o delegatário comunicou os fatos à autoridade policial tão logo tomou conhecimento das novas irregularidades praticadas pelo preposto, que foi preso e demitido (fls.12/15 e 44/79), não se encontra fundamento para instauração de processo administrativo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028121-81.2023.8.26.0562 e o código 105107E.

disciplinar.

Cabem duas observações finais.

A responsabilidade prevista no artigo 157 da Lei de Registros Públicos diz respeito a danos decorrentes de anulação de registro ou averbação por vício no processo de registro, o que não se aplica à hipótese.

As responsabilidades civil e penal previstas nos artigos 22 a 24 da Lei n.8.935/94 são independentes, seguem regimes jurídicos próprios e podem ser reconhecidas pelo Poder Judiciário no exercício de sua função jurisdicional típica, com observância do devido processo legal, notadamente das regras que determinam o juízo natural para a causa (artigo 16 do CPC).

A avaliação feita nesta seara se restringe à responsabilidade administrativa do Tabelião, que resta evidente pelos fundamentos apresentados acima.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja dado provimento ao recurso administrativo para determinar que o delegatário providencie, no prazo de dez dias, devolução dos valores pagos pela parte requerente, devidamente atualizados e com juros legais de mora a partir do desembolso, com comunicação à Corregedoria Permanente para as medidas cabíveis a tanto, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar no caso de descumprimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028121-81.2023.8.26.0562 e o código 105107E.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 12 de junho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1028121-81.2023.8.26.0562

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso para **determinar** que o delegatário providencie, no prazo de dez dias, devolução dos valores pagos pela parte requerente, devidamente atualizados e com juros legais de mora a partir do desembolso, com comunicação à Corregedoria Permanente para as medidas cabíveis a tanto, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar no caso de descumprimento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028121-81.2023.8.26.0562 e o código 104BAFF.